



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

**ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60**

**COMISSÃO DE PREGÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**INTERESSADAS: LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI E J L MÚLTIPLOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-ME.**

**ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO. MARCAS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0057/2023.**

## **RELATÓRIO:**

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli e J L Múltiplos Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda-ME na presente licitação, cujo objeto refere-se à aquisição de materiais de consumo, instrumentais e equipamentos odontológicos, destinados a atender as necessidades dos Serviços de Saúde Bucal das Unidades de Saúde da Família (USF's) e da Unidade Básica de Saúde (UBS), deste município, do tipo menor preço global por lote.

Em síntese, alega a recorrente LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli que sua desclassificação ocorreu devido à não inclusão da proposta final dentro do prazo estipulado, “entretanto, é importante observar que o pregão foi suspenso logo após a fase de lances, e o seu retorno ficou agendado para o dia 18/10/2023, as 12h30h”. Afirmam que anexaram sua proposta reformulada logo após a reabertura, ou seja, muito antes do final da licitação, que de fato, é quando se precisa da reformulada.

Assevera que a decisão de desclassificar a proposta com base em um prazo não se mostra razoável, sobretudo, por se tratar de proposta mais vantajosa para a Administração, não atendendo ao princípio da eficiência administrativa.

Sobre a licitante J L Múltiplos Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda-ME, alegam que a marca Maquira, ofertada pela vencedora do lote I para os itens 32 e 33, a empresa Mais Saúde Material Hospitalar Ltda, não trabalha com ionômero fotopolimerizável em 8ml para líquido e 10g para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

pó. Segundo a empresa, a fábrica Maquira apenas produz ionômero fotopolimerizável diferente do descrito em edital.

Notificadas a apresentarem contrarrazões através do sistema <https://www.licitacoes-e.com.br>, nenhuma das empresas se manifestou.

## DA FUNDAMENTAÇÃO:

Realizada a sessão de abertura da licitação em epígrafe no dia 06 de outubro de 2023, figurou como arrematante em primeiro lugar do lote I a licitante LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli. No dia 11 de outubro, foi solicitado da empresa através da plataforma do Banco do Brasil, apresentação de proposta realinhada no prazo de 02 (dois) **dias** úteis, senão vejamos:

11/10/2023 às 12:04:36 Senhores licitantes, concedemos às empresas arrematantes abaixo o prazo de 02 (dois) dias úteis para anexar no sistema, bem como encaminhar no e-mail [licitacaopmrs@hotmail.com](mailto:licitacaopmrs@hotmail.com), a proposta de preços realinhada as quais com base no item 22.19 do Edital deverá ter seu desconto linear a todos os itens do lote e NENHUM VALOR PODE SER SUPERIOR AO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL. Retornaremos a sessão em 18/10/2023, as 12h30.

06/10/2023 às 13:40:40 Senhores licitantes, estamos suspendendo a sessão para realização de diligência pela empresa J L Múltiplos Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda-ME no prazo de 02 (dois) dias úteis, com retorno em 11/10/2023, as 12h00.

06/10/2023 às 09:39:45 Senhores licitantes, passaremos à análise das propostas arrematantes. Solicitamos que permaneçam conectados.

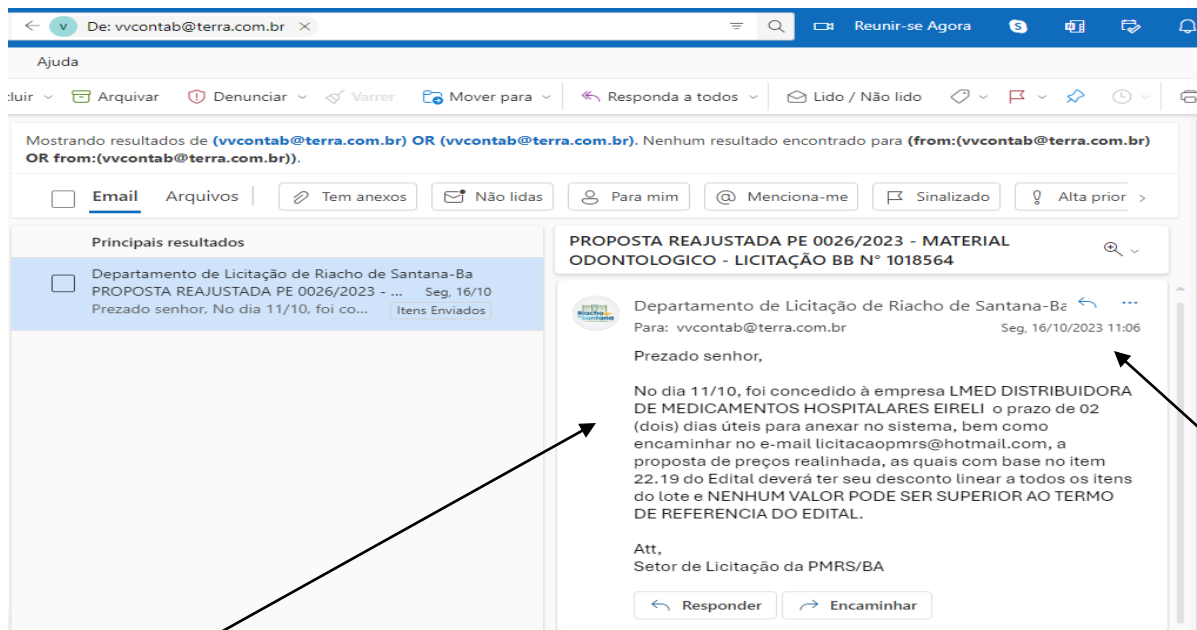
Mostrando de 1 até 8 de 8 registros [Primeiro](#) [Anterior](#) [1](#) [Próximo](#) [último](#)

Como dia 12 de outubro foi feriado de Nossa Senhora Aparecida e 13 de outubro ponto facultativo, o prazo começou a contar somente dia 16 de outubro de 2023 e se encerrou dia 17 de outubro de 2023, às 23h59. Observe-se que em momento algum foi mencionado prazo em horas, e por este se encerrar somente no dia 17 de outubro, o retorno foi marcado para o dia 18 de outubro, às 12h30. Devido ao feriado de 12 de outubro de 2023, a licitante LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli acabou até por ter um prazo bem mais extenso.

No dia 16 de outubro de 2023, tendo esta Comissão visto que a licitante LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli não havia ainda apresentado proposta e mesmo sem estar obrigada a fazê-lo, encaminhou mensagem ao único e-mail que foi encontrado em sua documentação, para alertá-la do prazo de apresentação de proposta (e-mail abaixo).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023**



Prosseguindo, no dia e horário marcados para retorno (18 de outubro de 2023, às 12h30), como não vislumbramos a proposta realinhada da empresa LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli no sistema e não havia qualquer mensagem solicitando dilação de prazo para apresentação, ou qualquer outra explicação que justificasse a não entrega da proposta, entendeu-se que a referida licitante não possuía mais interesse no lote, motivo pelo qual foi desclassificada.

Histórico da disputa do lote

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
06/10/2023 09:38:32:334	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
06/10/2023 11:36:22:981	J L MULTIPLOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALA	Prezado Pregoeiro, gostaríamos que fosse realizada diligência dos item: ITEM 1 ---- A MARCA MAQUIRA NÃO FABRICA ESTE ITEM COM TAMP A FLIP TOP, ITEM 96,97,98, 100, 101 ---- SOLICITAMOS DILIGENCIA DOS ITENS, APRESENTAR CATALOGO
18/10/2023 12:36:12:212	PREGOEIRO	No dia 11/10/2023, foi concedido às empresas arrematantes do PE 0026/2023 o prazo de 02 (dois) dias úteis para anexar no sistema, bem como encaminhar no e-mail licitacao@pmrs.ba, a proposta de preços realinhada as quais com base no item 22.19 do Edital deverá ter seu desconto linear a todos os itens do lote e NENHUM VALOR PODE SER SUPERIOR AO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.
18/10/2023 12:36:26:032	PREGOEIRO	do Edital deveria ter seu desconto linear a todos os itens do lote e nenhum valor pode ser superior ao termo de referencia do edital. Entretanto, decorrido o prazo estipulado, a licitante LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli,
18/10/2023 12:36:47:165	PREGOEIRO	primeira colocada do lote, não apresentou a proposta de preços reajustada, motivo pelo qual declaramos desclassificada no presente certame.
18/10/2023 13:04:46:017	LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EI	Boa tarde, estamos colocando no sistema agora, foi informado que retornaria no dia 18/10 as 12:30h não tem prazo final. Estamos logado e ja anexando.
18/10/2023 13:12:57:803	LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EI	Tendo em vista que o pregão só retornaria hoje dia 18/10, as 12:30h não poderíamos deixar de anexar no dia de hoje, não vejo motivos para desclassificar uma proposta muito mais vantajosa, sendo que a proposta foi anexada no dia do seu retorno.
18/10/2023 13:20:17:539	LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EI	Entendemos que o prazo para entrega da reformuada sempre é aberto apos o final do pregão, e o mesmo foi prorrogado para hoje, logo, deixamos para apresentar a reformulada hoje.
18/10/2023 13:32:58:914	PREGOEIRO	Boa tarde, o prazo foi aberto dia 11/10/2023. A empresa possuía o prazo de 02 (dois) dias úteis. Prazo esse que se encerrou ontem. Até a data de hoje, as 12h30, a empresa não havia colocado sua proposta reajustada. Cumpre ressaltar ainda que na data
18/10/2023 13:33:53:777	PREGOEIRO	de 16/10, as 11h06, encaminhamos uma mensagem ao e-mail vvcontab@terra.com.br relembrando-os do prazo.

Mostrando de 21 até 30 de 37 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

Como se pode ver acima, a desclassificação ocorreu exatamente às 12h36. Somente às 13h04 do dia 18 de outubro de 2023, a licitante se manifestou informando que iria anexar a proposta na plataforma e somente às 14h08 a empresa LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli anexou proposta realinhada na plataforma do Banco do Brasil (*print* abaixo), ou seja, o prazo para apresentação da proposta já havia se encerrado a exatamente quatorze horas e oito minutos.

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
27/10/2023 17:47:22	RECURSO.DOCX.ZIP	download
18/10/2023 14:08:56	3.ZIP	download
18/10/2023 14:08:50	2.ZIP	download
18/10/2023 14:08:43	1.ZIP	download

Como se sabe, a licitação é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Ao invés de atribuir competência para que os agentes públicos escolhessem os contratados de forma personalíssima, o legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo: o edital precisa estabelecer critérios certos que permitam a habilitação daqueles que comprovarem ser aptos, seguidos da efetiva comparação entre as propostas dos diversos interessados e, no caso em tela, o edital do PE 0026/2023 estabeleceu que:

**22.19** - A empresa vencedora do certame deverá encaminhar via sistema do Banco Brasil e também no e-mail [licitacaoprms@hotmail.com](mailto:licitacaoprms@hotmail.com), **no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a partir da solicitação da Pregoeira**, a proposta reformulada, das quais com fulcro no art. 9º, § 1º do Decreto Federal nº 7.892/13, deverá ter seu desconto linear a todos os itens do lote. (grifo nosso).

Reiteramos que o edital não menciona prazo em horas, mas sim dias úteis. A licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. **Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal), como aqui ocorreu.** Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

Ou seja, o ato da habilitação não é discricionário, nem outorga à livre disposição do agente público a escolha ou modulação a propósito das exigências previstas em lei e consubstanciadas no edital. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.** Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, tais como Isonomia e o Julgamento Objetivo.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório torna-se a lei do certame, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja Administração, seja pelos licitantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Desta forma, entende-se que não seria justo/isonômico conceder a um licitante que perdeu seu prazo nova oportunidade, em detrimento das demais empresas que cumpriram com todos os requisitos em edital no prazo previsto. Ademais, o edital do PE 0026/2023 também advertia aos licitantes que:

**22.21** - O licitante é responsável pelo ônus decorrentes da perda de negócio, resultante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Pregoeiro ou pelo sistema, ainda que ocorra sua desconexão.

Aduz a recorrente ainda que fere o princípio da eficiência o fato de a Administração Pública optar por uma decisão/desclassificação que resultará em um custo adicional (prejuízo) na alçada de R\$ 17.981,00 (dezessete mil novecentos e oitenta e um reais), entretanto, o processo licitatório não visa somente alcançar o menor preço, mas sim a proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Atentemo-nos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

Administração como necessários à sua elaboração previstos em edital. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital, como no caso da recorrente.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes permitiria que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório. Assim, menor proposta não se confunde com melhor proposta. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos do serviço que será contratado.

Sobre o questionado pela licitante J L Múltiplos Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda-ME, que a marca Maquira, ofertada pela empresa Mais Saúde Material Hospitalar Ltda, vencedora do lote I, para os itens 32 e 33, não trabalha com ionômero fotopolimerizável em 8ml para líquido e 10g para pó, como esta Comissão não possui conhecimento técnico para tal, foi encaminhado na data de 07 de novembro de 2023, ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que através de profissional com conhecimento técnico na área da odontologia, se manifestasse acerca do alegado.

Em resposta, a coordenadora de Saúde Bucal do município, nomeada através do Decreto nº 155/2022 de 01 de agosto de 2022, informou que a marca Maquira atende às necessidades e exigências do município dispostas no edital do PE 0026/2023 (parecer anexo ao sistema).

Contudo, importante esclarecer que há a possibilidade de troca das marcas dos produtos ofertados pelas licitantes, desde que a nova marca atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade exigida, não represente prejuízo à competitividade e se revele vantajoso para a Administração, não há óbice em aceitar na fase licitatória modificação das marcas ofertadas, como podemos ver a seguir:

#### **ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário**

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

## CONCLUSÃO:

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Comissão **DECIDE** pelo conhecimento dos recursos, para no mérito julgá-lo improcedentes, mantendo a decisão de desclassificar a empresa LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli e classificar a proposta da licitante Mais Saúde Material Hospitalar Ltda, em observância aos princípios da Administração Pública e atendimento às determinações da Lei 8.666/93 e 10.520/02, ainda por razões de ordem e interesses públicos, nos termos da fundamentação supra. Por fim, com base no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior para conhecimento e Decisão Final.

Riacho de Santana-Bahia, em 13 de novembro de 2023.

---

Isabela Fernandes Sena  
**Pregoeira**

---

Luiza Franciele Guedes Guimarães  
**Membro**

---

Emerson Ricardo da Silva Fernandes  
**Membro**